Registro: 2014.0000631130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos Apelação n^{o} estes autos do

4003079-75.2013.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MARIA

LUCIA DE SOUZA BARRA GRANDE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado

CHOCOLATE GAROTO S/A.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por maioria, negaram provimento ao

recurso, vencido o relator. Acórdão com o 3º juiz.", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

TEIXEIRA LEITE, vencedor, ENIO ZULIANI (Presidente), vencido, ENIO

ZULIANI (Presidente) e MAIA DA CUNHA.

São Paulo, 2 de outubro de 2014.

Teixeira Leite RELATOR DESIGNADO Assinatura Eletrônica



Voto nº 22117

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora que, sem ter ingerido bombom mofado, cuja caixa continha larvas de insetos e mariposas mortas, pleiteia o pagamento de indenização. Hipótese que, apesar de efetivamente impróprios para o consumo, o defeito denota falha na conservação pelo comerciante, e não da fabricante do produto, ré na ação. Situação, porém, de pequena importância se avaliada no contexto em que ocorreu e, ordinariamente acontece. Desse modo, se considerada a opção judicial, voltada a uma indenização excessiva, em detrimento da simples e eficaz solução do problema com a troca do produto, correta a improcedência da ação, daí mantida. Recurso da consumidora, desprovido.

Por dever regimental, escrevo o v. acórdão após o resultado da conferência de voto na sessão do julgamento, o que autoriza aproveitar o suficiente e minucioso relatório do digno Desembargador Sorteado.

"MARIA LÚCIA DE SOUZA BARRA GRANDE ajuizou ação de indenização por danos morais contra a CHOCOLATES GAROTO S.A. alegando que no dia 1º.7.2013 adquiriu uma caixa de bombons lacrada fabricada pelo réu, sendo que ao chegar em sua residência, acompanhada de seu cunhado, abriu a caixa e ao degustar um dos chocolates, sentiu um forte gosto amargo e ruim, quando



percebeu que o bombom estava mofado por dentro e a caixa continha larvas de insetos e algumas mariposas mortas. Diante de tal fato, acionou o SAC da empresa, que prometeu mandar uma equipe de coleta em 5 dias úteis para posteriores análises, assim como entregar uma nova caixa do produto, contudo, preferiu se dirigir à vigilância sanitária de Guarulhos, que retirou todo o lote do produto encontrado na Lojas Americanas, onde havia adquirido a caixa de bombons. Aduziu que foi a delegacia de polícia relatar o ocorrido, tendo sido apreendida a caixa de bombons para realização de perícia para comprovar a materialidade do crime contra as relações de consumo, sendo que até o ajuizamento da ação, o réu manteve-se inerte, com o que pretendeu sua condenação pelos prejuízos de ordem moral que foram causados, na importância de 100 salários mínimos. Juntou documentos às fls. 19/49.

Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 54/165), alegando que no contato feito com a equipe do SAC, a autora afirmou que não tinha ingerido o produto, aduzindo que o mais provável é que o produto tenha se deteriorado no estabelecimento comercial onde comprada a caixa de bombons, devendo ser excluída sua responsabilidade (art. 393 do CC), explicando que o processo de produção dos chocolates é feito sob altas temperaturas, não havendo como um inseto ou larva sobreviver. Discorreu sobre os cuidados seguidos pela equipe de produção contidos no "Dossiê de Fabricação de Chocolates", com o que é inverossímil o alegado na inicial, rejeitando a ocorrência de dano moral indenizável. Impugnou o valor pretendido da indenização, requerendo a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 170/182 no qual a autora alegou intempestividade da defesa, em razão de o advogado subscritor não ter



procuração, pugnando pelo desentranhamento da petição, decretando-se a revelia do réu. No mérito, rejeitou os argumentos da defesa, inclusive destacando que não foi provada a questão de ter dito ao SAC que não ingeriu o bombom, requerendo a procedência do pedido.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 190/192), com o que não se conforma a autora no recurso de fls. 196/217, reforçando, em preliminar, a intempestividade da defesa pela falta de regularização processual. Sobre o mérito, afirma que a sentença desconsiderou a inversão do ônus da prova, pois se trata de uma relação de consumo, acrescentando que a responsabilidade do fabricante é objetiva (arts. 12 e 18, § 6°, III do CDC). Reforça que o laudo elaborado concluiu que o produto estava em desacordo com a legislação em vigor por apresentar inseto morto, dejeções e mancha esbranquiçada no chocolate, no que fica provado o dano moral, citando precedentes a este respeito, com o que espera a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 230/237."

É o relatório.

Quanto à preliminar de revelia, tal efetivamente não se constata, já que a falta de juntada de procuração pela apelada no momento da contestação, foi regular e tempestivamente suprida, depois de intimação específica para o ato, não passando, portanto, de mera irregularidade.

Com relação ao mérito, analisando os argumentos suscitados pelas partes, bem como o acervo probatório constante dos autos, nada há que justifique a modificação da bem lançada sentença, o que se deve, a meu ver, a três razões essenciais.



A primeira delas, diz respeito à não ingestão, pela consumidora, do produto com defeito, o que torna questionável a ocorrência de dano passível de indenização, ainda que de natureza moral.

De acordo com o relatado na petição inicial, teria a apelante notado que um dos bombons da caixa adquirida estava mofado, o que se deu depois da primeira mordida, quando sentiu um forte gosto amargo e ruim.

Contudo, em sua defesa, afirma a apelada que foi relatado pela consumidora ao serviço de atendimento (SAC), que nada havia sido consumido, já que teria notado a presença de insetos na caixa, e ficado com receio de ingerir os bombons, especialmente porque crianças estavam ansiosas para provar o produto.

Logo, se por um lado, não trouxe a apelada aos autos cópia da ficha do atendimento realizado perante o serviço ao consumidor, por outro, igualmente deixou a apelante de cumprir com o ônus probatório que lhe competia (art. 333, I do Código de Processo Civil), mediante apresentação da fotografia ou qualquer outra prova de que o produto estava mofado e consumido.

Afinal, se cuidou de fotografar detalhadamente a caixa com insetos (fls. 26/28), poderia ter feito o mesmo com relação ao bombom defeituoso, ou pelo menos requerido a oitiva de seu cunhado — que presenciou os fatos — como testemunha. Todavia, instada a especificar provas, requereu a apelante o julgamento antecipado da lide (fls. 185), certo de que essa prova lhe competia com exclusividade, não havendo que se falar em inversão, nos termos do art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor.



Ademais disso, relevantes as considerações tecidas na r. sentença, cujo trecho peço vênia para transcrever: "(...) pelas fotografias de fls. 27/28, não é crível que a parte autora não se atentou, antes de ingerir o produto, que o mesmo estava acondicionado de forma inadequada." – fls. 191.

Com efeito, examinando as imagens retratadas às fls. 26/28, nota-se a presença de diversos insetos e larvas, o que certamente foi notado pela apelante assim que abriu a caixa, o que permite concluir, portanto, que bem analisou o bombom, sem ingeri-lo.

Nesse contexto, tenho para mim que a apelante, embora argumentado na petição inicial haver consumido o bombom, desta forma não procedeu, razão pela qual um dos elementos essenciais à configuração da responsabilidade do fornecedor - ainda que objetiva -, não se faz presente, nada justificando a reparação pretendida.

Como já mencionei em casos semelhantes, a simples constatação da presença de um objeto estranho no interior de um produto, ainda que do gênero alimentício, por si só, é insuficiente a causar um abalo moral indenizável, especialmente se considerado que as empresas de produtos industrializados atuam em larga escala, sendo uma ou outra falha pontual, esperada e até mesmo tolerável.

A obrigação de indenizar emerge de uma ocorrência apurada a partir de um ato ou de uma omissão com íntima relação desta causa para o resultado que, necessariamente, deve ser o dano experimentado, ou, um prejuízo tirado desta equação negativa, entre o anterior e o posterior.

Por outro lado, frise-se que à configuração de



um dano moral não basta aquele simples percalço, de menor proporção, ainda que dele se possa extrair ofensa aos sentimentos ou ao espírito do homem e isto porque, considerando a organização da sociedade, a experiência de vida de cada um ou ainda o ambiente a que estamos expostos, com certeza desenvolvemos, e com maior ou com menor eficácia uma estrutura psicológica que permite lidar com tais obstáculos e contrariedades a que certamente estamos sujeitos.

Assim é com algumas situações que são impostas, mesmo que em consequência de atos ilícitos, mas que, não ultrapassando o patamar da contrariedade, não constituem dano moral indenizável. Na lição de **Sérgio Cavalieri**, só se caracteriza como dano moral: "(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bemestar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de responsabilidade civil, 2ª ed., SP: Malheiros, 1998, p. 78, apud Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8ª ed., SP: Saraiya, 2003, p. 549/550).

Portanto, no caso em foco, o que ocorreu foi uma situação de pequena importância, a qual é de se acreditar não trouxe nenhum abalo psicológico à apelante.

Em situações parelhas, já se pronunciou esta



Corte:

"Agravo Retido. Revelia. Contestação ofertada por sucessora da parte — Inocorrência. Recurso Improvido - Apelação Cível — Dano Moral - Constatação de corpo estranho no interior de garrafa de cerveja não consumida - Inexistência - Para que haja dano moral indenizável, é preciso que o fato tenha acarretado ao requerente prejuízo juridicamente apreciável - Recurso improvido."

(TJSP, 7^a Câmara de Direito Privado, 23.08.2007, Apelação Cível nº 510.950.4/3-00, Des. Luis Antonio Costa)

"Indenização por dano moral. Não se reconhece dor moral, constrangimento, sofrimento, no simples fato de alguém encontrar dentro de uma garrafa de refrigerante, que sequer se chegou a abrir, um pequeno pedaço de metal. Não se concebe que daí decorra motivo para indenização. Recurso não provido." (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, 13.02.2007, Apelação nº 452.229.4/1-00, Des. Gilberto de Souza Moreira)

Um segundo ponto a ser levado em consideração na análise do mérito, diz respeito ao efetivo envolvimento da apelada no evento relatado nos autos.

Isso porque, ao que parece, o defeito apurado na caixa de bombons adquirida pela apelante denota, antes, uma falha na conservação do produto pelo comerciante, do que propriamente na fabricação, em especial se considerado o rigoroso processo de confecção



do produto, como relatado na contestação (fls. 77/165).

Para melhor elucidar a questão, invoco o registro de Luiz Antonio Rizzato Nunes, em sua obra "O Código de Defesa do Consumidor e sua Interpretação Jurisprudencial" (São Paulo: Saraiva, 2000), a respeito do alcance da norma estampada no art. 13, III do Código de Defesa do Consumidor, ou, a situação do comerciante de produtos perecíveis.

Nesta hipótese, "o único responsável" (pág.414) pelo vício dos mesmos enquanto perecíveis e porque subordinados a sua exclusiva fiscalização e conservação, desde a recepção dessas mercadorias, até porque não as enjeitou e, como deveria, se já eram impróprias ao consumo quando entregues pelo fabricante.

Aliás, fundamental esse momento que é o da circulação do produto no mercado, quando se corta o cordão umbilical entre o produtor ou o fabricante e o mesmo. O controle direto do produto já não é do fabricante que, evidentemente, não tem como fiscalizar qualquer conduta do comerciante, o que se afirma por motivos de logística de distribuição, distâncias e imensidade das regiões, tempo de durabilidade dos produtos, ou, o que ordinariamente acontece, mas, subordinando todos aos chamados riscos do desenvolvimento. Veja-se, por exemplo, a moderna figura do atacadista, intermediário entre o fabricante e o comerciante em geral.

E aqui surgem questões variadas, envolvendo conceitos de risco associados aos de utilidade, bem como a interpretação do denominado custo-benefício de certas mercadorias e produtos, ao lado da contrapartida, que é a utilidade e a facilidade para o consumidor, tudo



isso em um contexto que, por extremamente complexo, não pode ser examinado isoladamente, revertendo todo e qualquer ônus ao fabricante.

Não se pode negar a contribuição direta do comerciante, negligente no dever de conservação e fiscalização dos produtos perecíveis que adquiriu, expondo-os à venda. Em outras palavras, o produto, que é o fator final de uma cadeia de produção, esteve sob o controle do fabricante por uma só vez, quando, então, foi entregue para o comerciante; este, recebendo-o e cumprindo seu dever de conservação pela específica atividade que desenvolve, teve com ele contato direto, expondo à venda sem bem acompanhar suas precárias condições, daí chegando ao consumidor.

Note-se que os defeitos de qualidade apontados pela apelante se resumem à presença de insetos e larvas no interior da caixa, ainda na validade, bem como de mofo em um dos bombons, cuja inadequação para o consumo foi atestada por perícia técnica (fls. 34).

Ainda que os insetos se tratassem de "traças do cacau" (apuração da perícia), isso é insuficiente a evidenciar um defeito de fabricação, mais parecendo que a caixa esteve acondicionada em ambiente inadequado, com exposição a umidade e calor, típicos em cidades litorâneas como o Guarujá, daí a presença de traças, mariposas e mofo.

Aliás, não há qualquer insinuação a respeito dessa ocorrência com outras caixas de um mesmo lote, daí a sugerir falha na produção.

O que se pretende com essas considerações, é destacar que a apelante, podendo perfeitamente inferir que o defeito



constatado decorreu de má conservação do produto pelo comerciante, no caso, as Lojas Americanas, optou por demandar direta e exclusivamente a fabricante, fazendo uso de forma indevida, do benefício de que trata o art. 18, *caput* do Código de Defesa do Consumidor, em que estipulada a solidariedade entre os fornecedores integrantes de uma mesma cadeia.

Com efeito, o benefício de que trata o dispositivo acima indicado, salvo melhor juízo, não deve ser utilizado de forma indistinta ou aleatória, parecendo-me que, para os casos em que o consumidor tenha condições de identificar o verdadeiro causador do dano, isto é, o autor da conduta ilícita, o mais adequado seria incluir apenas ele no polo passivo de eventual demanda reparatória.

Logo, se o defeito de qualidade decorreu nitidamente de falha no processo de fabricação, não parece razoável demandar-se com exclusividade o comerciante que, em alguns casos, sequer tem condições de verificar o problema de antemão. Da mesma forma, se o defeito inequivocamente decorreu de má conservação do produto, não é o caso de dirigir o feito apenas contra o fabricante, o que, ademais, vem apenas a dificultar a elucidação dos fatos, tal qual se verifica nos autos, em que a apelada assegura que produziu a caixa de chocolates de forma adequada, nada sabendo dizer sobre os atos subsequentes à distribuição do lote.

Essa peculiaridade, que evidencia uma certa deturpação do sistema de proteção trazido pelo Código de Defesa do Consumidor pela apelante, conduz ao terceiro aspecto a ser levado em consideração, como justificativa para manter-se a improcedência da ação.

Analisando-se o disposto nos arts. 18 e 19 do



Código de Defesa do Consumidor, é possível verificar que foi estabelecido um procedimento a ser adotado pelo consumidor, quando deparado com um defeito de qualidade ou quantidade do produto.

Com efeito, atento o legislador às vicissitudes que permeiam o mercado de consumo em massa, estabeleceu que, identificando o consumidor algum defeito que torne o produto impróprio para o fim a que se destina, poderá, a seu critério, solicitar ao fornecedor a substituição do produto por outro equivalente, o desfazimento do negócio, mediante reembolso da quantia paga, ou então o abatimento proporcional do preço.

Caso nenhuma dessas providências seja satisfatoriamente tomada pelo fornecedor, possível é, ainda, o ajuizamento de demanda judicial.

Não há uma exigência de que a questão deva ser apurada administrativamente antes da propositura de uma ação, até por força do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Porém, a depender do caso, acredito que deixar-se de lado as providências extrajudiciais cabíveis, pode acarretar um indevido distanciamento entre o que realmente ocorreu, e aquilo que se pretende através da ação judicial. Explico-me.

No caso dos autos, a apelante, adquirindo uma caixa de bombons ao custo de R\$ 6,99 (fls. 25), e constatando, ao chegar em casa, que o produto apresentava insetos e mofo, ao invés de retornar ao estabelecimento comercial em que realizada a compra, solicitando a substituição do produto ou o desfazimento do negócio, optou por entrar em contato com o SAC do fabricante, o que, por si só, já é de causar



estranheza.

Informada a apelante pelo SAC que a caixa seria coletada, o que, em princípio, parece razoável, já que seria o único meio para que o fabricante aferisse o defeito apontado, optou, surpreendentemente por se dirigir a uma agência da Vigilância Sanitária, repita-se, motivada pela presença de objetos estranhos em uma caixa de bombons comprada pelo custo de R\$ 6,99.

Não suficiente a solicitação de uma perícia técnica sobre o produto, entendeu por bem a apelante em lavrar Boletim de Ocorrência, comunicando a ocorrência de um crime contra as relações de consumo (com relação ao qual, aliás, não se tem qualquer notícia acerca do atual andamento).

Assim, tem-se que a conduta da apelante diante do defeito encontrado, do valor do produto e da circunstância de não ter consumido o bombom mofado, foi bastante desproporcional, o que torna evidente a sua única intenção através do ocorrido: obter, de forma temerária, uma reparação moral. Houve desnecessária judicialização de um impasse, que de certo seria satisfatoriamente solucionado pela via extrajudicial, caso a intenção da apelante fosse ressarcir-se do prejuízo efetivamente causado.

Tanto é assim, que sequer cuidou ela de requerer nos autos a substituição da caixa de bombons por uma nova ou mesmo ser ressarcida pelos R\$ 6,99 despendidos, limitando-se a pleitear, em razão do ocorrido, uma reparação no absurdo valor de R\$ 67.8000,00. É dizer, a idéia de enriquecimento é exclusiva, o que não se aceita.

Por outro lado, em valor menor, observo que o



viés punitivo da reparação moral, buscando evitar que o causador do dano volte a incidir na conduta ilícita, e o que é essencial a esse instituto, no caso específico deste processo, se perde.

Isso porque, a indenização no montante pleiteado, frente à magnitude do faturamento da apelada, é insuficiente a desestimular que acontecimentos como o relatado nos autos voltem a acontecer.

Ademais, como já pontuado, situações como estas, em que o defeito apresentado geraria o risco de, não mais que uma indigestão ou mal estar (não expondo os consumidores a risco de dano permanente ou de morte), devem ser toleradas e enfrentadas com certa razoabilidade pelo consumidor, demandando reparação apenas se realmente configurado o dano.

Com isso, é possível notar que por meio desta demanda, busca-se beneficiar esta específica consumidora que é a apelante, mas não o mercado como um todo, tornando temerário o acolhimento da pretensão inicial. Afinal, é notório, o preço desse tipo de prejuízo é colocado no custo final do produto, e isso determina que todo um universo de consumidores pague mais caro por algo que poderia ser mais barato.

Portanto, mais uma vez fazendo a apelante mau uso da sistemática de proteção conferida ao consumidor, procurou claramente beneficiar-se financeiramente com o ocorrido, em nada se importando com relação ao defeito apontado, o que seria mais razoável e até mesmo esperado no caso em análise.

O que é mais grave, optou a apelante por



judicializar uma questão, que poderia estar resolvida há anos, mediante justa compensação extrajudicial com base nas hipóteses de que trata o art. 18, § 1º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, ausente o dano alegado, e buscando a apelante deturpar a sistemática de proteção ao consumidor estabelecida na legislação específica, o caso era mesmo de improcedência da ação.

Nestes termos, voto pelo desprovimento do recurso.

TEIXEIRA LEITE Relator Designado